



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2843296 - SP(2025/0010927-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : REGIONAL SERVICOS DE DIGITACAO LTDA
ADVOGADA : ELIANE MAKHOUL - SP135426
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791
RODRIGO LOPES GARMS - SP159092

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO CPC. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DO TEMA REPETITIVO N. 872 DO STJ E SÚMULA N. 303/STJ. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DO EMBARGADO APÓS CIÊNCIA DA ALIENAÇÃO. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS. REANÁLISE DE FATOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não se observa violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão, contradição ou obscuridade capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido. A questão foi dirimida pelo Tribunal de origem, de maneira adequada e suficiente, não havendo negativa de jurisdição quando o tribunal decide fundamentadamente contra os interesses da parte.

2. Nos embargos de terceiro, a condenação em honorários advocatícios rege-se pelo princípio da causalidade, nos termos do Tema Repetitivo n. 872 do STJ e da Súmula n. 303/STJ. A parte embargada que, após tomar ciência da transmissão do bem, não oferecer resistência ao pedido de desconstituição da penhora, não deve suportar os ônus sucumbenciais.

3. A revisão da conclusão do Tribunal de origem sobre a ausência de resistência do embargado demandaria o reexame de provas e das circunstâncias fáticas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2843296 - SP(2025/0010927-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : REGIONAL SERVICOS DE DIGITACAO LTDA
ADVOGADA : ELIANE MAKHOUL - SP135426
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791
RODRIGO LOPES GARMS - SP159092

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO CPC. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DO TEMA REPETITIVO N. 872 DO STJ E SÚMULA N. 303/STJ. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DO EMBARGADO APÓS CIÊNCIA DA ALIENAÇÃO. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS. REANÁLISE DE FATOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não se observa violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão, contradição ou obscuridade capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido. A questão foi dirimida pelo Tribunal de origem, de maneira adequada e suficiente, não havendo negativa de jurisdição quando o tribunal decide fundamentadamente contra os interesses da parte.

2. Nos embargos de terceiro, a condenação em honorários advocatícios rege-se pelo princípio da causalidade, nos termos do Tema Repetitivo n. 872 do STJ e da Súmula n. 303/STJ. A parte embargada que, após tomar ciência da transmissão do bem, não oferecer resistência ao pedido de desconstituição da penhora, não deve suportar os ônus sucumbenciais.

3. A revisão da conclusão do Tribunal de origem sobre a ausência de resistência do embargado demandaria o reexame de provas e das circunstâncias fáticas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por REGIONAL SERVIÇOS DE DIGITAÇÃO LTDA. (REGIONAL) contra decisão que inadmitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

Embargos de Terceiro Ação julgada procedente, sem condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios Insurgência da autora Descabimento Ausência de resistência ao pedido de desconstituição da penhora recaída sobre o imóvel descrito nos autos Decisão correta Ratificação da sentença, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça Recurso improvido. (e-STJ, fl. 149)

Os embargos de declaração de REGIONAL foram rejeitados (e-STJ, fls. 192-197).

Nas razões do recurso especial, REGIONAL apontou (1) negativa de vigência aos arts. 1.022, II, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, por omissões persistentes sobre a aplicação do art. 90 do CPC diante do reconhecimento do pedido pelo réu, configurando omissão sobre tese jurídica capaz de infirmar a conclusão adotada; e (2) violação do art. 90 do CPC, defendendo tratar-se de norma de aplicação objetiva que impõe honorários e despesas a quem reconhece o pedido, mesmo em embargos de terceiro, sendo inaplicável a Súmula 303/STJ no caso concreto, sobretudo considerando a resistência prévia do BRADESCO em manter a constrição e o reconhecimento do pedido somente após o ajuizamento da demanda.

Houve apresentação de contraminuta por BANCO BRADESCO S.A. (BRADESCO), conforme, e-STJ, fls. 255-266.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que merece prosperar.

(1) Da alegada violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC

Em seu apelo nobre, REGIONAL alegou violação dos arts. 1.022, II, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, sustentando que o TJSP, mesmo após a oposição de embargos de declaração, permaneceu omissos sobre a tese da aplicação prioritária do art. 90 do CPC, que impõe a condenação em honorários à parte que reconhece o pedido, em contraposição ao princípio da causalidade ou à Súmula 303/STJ.

Apesar do inconformismo demonstrado por REGIONAL, verifica-se que o Tribunal estadual se pronunciou sobre a controvérsia posta, ainda que de forma desfavorável à pretensão da recorrente. O acórdão que julgou a apelação, ao confirmar a sentença, endossou a tese da ausência de resistência e da incidência da Súmula 303/STJ (e-STJ, fl. 151).

No julgamento dos embargos de declaração (e-STJ, fls. 192-197), o Tribunal estadual foi ainda mais explícito ao rebater a tese de REGIONAL, afirmando que a Súmula 303/STJ e o Tema 872/STJ afastavam a condenação do embargado, pois não houve resistência à desconstituição da penhora (e-STJ, fl. 196). O TJSP, ao rejeitar os aclaratórios, considerou que o tema foi devidamente enfrentado, indicando a jurisprudência que fundamentou sua decisão.

A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal estadual decide de forma fundamentada, adotando solução jurídica diversa daquela pretendida pela parte, não estando obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos, desde que os fundamentos adotados sejam suficientes para justificar o resultado do julgamento.

No caso em tela, o TJSP estadual expôs as razões pelas quais entendeu ser inaplicável o art. 90 do CPC, em face da Súmula 303/STJ e do Tema 872/STJ. Portanto, o que se observa não é omissão, mas mero inconformismo da parte com o resultado desfavorável da interpretação jurídica adotada, o que confere à pretensão recursal, neste ponto, um caráter nitidamente infringente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. MULTA COMINATÓRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PARCIAL DO ENCARGO. VALOR FINAL DA PENALIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

2. Registre-se, ao ensejo, que "o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes" (AgInt no AREsp n. 1.852.071/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é iterativa no sentido de que a decisão que comina as astreintes não preclui nem faz coisa julgada material. Assim, é possível a modificação do valor dessa sanção até mesmo de ofício, a qualquer tempo, inclusive na fase de execução, quando irrisória ou exorbitante.

4. Ademais, é cabível a modificação do valor da penalidade quando demonstrado o cumprimento parcial superveniente da obrigação.

5. Modificar o entendimento do Tribunal local, para concluir não ser cabível a redução da multa cominatória, é providência que demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável na seara extraordinária, devido ao óbice previsto no verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.233.172/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023)

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) Da violação do art. 90 do CPC e da aplicabilidade da Súmula n. 303/STJ e Tema Repetitivo n. 872 do STJ

Nas razões do recurso especial, REGIONAL defendeu a violação do art. 90 do CPC, sustentando que, havendo reconhecimento do pedido pelo embargado (BRADESCO), este deveria ser condenado aos honorários advocatícios e custas processuais, afastando-se a Súmula n. 303 do STJ. Argumentou que o BRADESCO resistiu à desconstituição da penhora por anos em outros processos similares, vindo a reconhecer o pedido somente nos presentes embargos.

A matéria suscitada por REGIONAL, qual seja, a aplicabilidade do art. 90 do CPC/2015 em casos de reconhecimento do pedido em embargos de terceiro, em contraposição à Súmula n. 303 do STJ e ao Tema 872/STJ, configura questão eminentemente de direito, que dispensa reexame de provas, afastando-se, nesse ponto, o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Contudo, no mérito, o recurso não merece prosperar.

O Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo n. 872, modulou a aplicação da Súmula n. 303 do STJ, estabelecendo que:

Nos embargos de terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, se esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro.

Conforme a tese firmada, a parte embargada que, após tomar ciência da transmissão do bem, não apresentar ou não insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem transferido, não deve ser condenada aos ônus sucumbenciais. No caso dos autos, a controvérsia reside justamente na interpretação do comportamento do BRADESCO após o ajuizamento dos embargos de terceiro.

Sobre isso, o TJSP, ao analisar a conduta do BRADESCO, entendeu que *tendo em vista que não houve oferecimento de resistência do réu quanto ao pedido de liberação da penhora, de fato, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios* (e-STJ, fl. 149).

Tal conclusão coaduna-se com a exegese do Tema 872/STJ e da Súmula 303/STJ, que visa a isentar o credor de honorários nos embargos de terceiro quando este, ao ser notificado da alienação do bem, não opõe resistência e concorda com o levantamento da constrição.

O fato de o BRADESCO ter ajuizado embargos de terceiro em outro processo para tentar desconstituir a adjudicação (Processo n. 1022705-77.2021.8.26.0506) e ter sua pretensão julgada improcedente (e-STJ, fls. 31-34 e 54) revela uma resistência em um contexto distinto, que não se confunde com a conduta de resistir à desconstituição da penhora nestes autos específicos após tomar ciência dos fatos.

A análise do Tribunal estadual, ao considerar que, nos presentes autos, o BRADESCO anuiu com o pleito da REGIONAL em sua contestação, demonstra que o BRADESCO não insistiu na manutenção da penhora nesta demanda, o que o enquadra na hipótese de isenção de honorários.

Ademais, a *ratio* do Tema n. 872/STJ é justamente evitar a condenação em honorários da parte que age de boa-fé e não procrastina o feito após tomar ciência da indevida constrição.

Nesse cenário, rever essa conclusão de ausência de resistência ativa do BRADESCO, conforme as premissas fáticas estabelecidas pelo TJSP, demandaria o

revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de BRADESCO, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, a incidir sobre o valor atualizado da causa.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.843.296 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0010927-0

Número de Origem:

10020070220188260071 10103484120238260071

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REGIONAL SERVICOS DE DIGITACAO LTDA

ADVOGADA : ELIANE MAKHOUL - SP135426

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791

RODRIGO LOPES GARMS - SP159092

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026